



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6806/2020	7321/2020	05/08/2020 10:32:21	05/08/2020 10:32:20

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

436/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RENZO VASCONCELOS

Ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de regras de segurança para posse e condução responsável de cães.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

PROJETO DE LEI Nº ____ /2020

Dispõe sobre o estabelecimento de regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, de cães de grande porte deverá ser feita sempre com a utilização de coleiras, focinheira ou outro artefato hábil para evitar a realização de ataques dos referidos animais, mantendo-os em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

§1º O regulamento desta lei definirá as raças consideradas de grande porte, conforme estudos realizados no âmbito científico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020.

RENZO VASCONCELOS

Deputado Estadual





ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

JUSTIFICATIVA

É cedido, que grande parte da população capixaba possui domínio de animais doméstico, se destacando, dentre eles, os cães. Ao circundar por vias públicas, é possível notar a presença de inúmeros proprietários dos citados *pets* em circulação pacífica junto aos animais, no intuito de promover o bem-estar dos canídeos.

Entretanto, comum é a presença, em sua maioria, de animais e proprietários que se encontram notadamente em desacordo com as precárias legislações municipais vigentes quanto a circulação dos cães em vias públicas. O município de Vitória, por exemplo, possui legislação própria sobre a referente questão, rubricada sobre a Lei 8.121/11, porém não traz de maneira exaustiva as tentativas necessárias sobre a matéria, sendo omissa, por exemplo, na necessidade de utilização de “focinheiras” aos animais notadamente de grande porte, sendo, nesse sentido, o núcleo do presente Projeto de Lei.

Busca-se, na presente proposta de Projeto de Lei, tutelar a segurança pública e a integridade dos indivíduos que circulam em vias públicas em convergência com cães de grande porte, evitando-se, nesse sentido, eventuais ataques oriundos da omissão na utilização de equipamentos de segurança aos animais desta natureza. Em matéria veiculada em jornal local, restou demonstrado o incômodo de inúmeros capixabas quanto à omissão dos proprietários dos animais quanto a utilização correta dos equipamentos básicos de segurança para a circulação dos *pets* em áreas públicas.

Destarte, é de se ponderar que todos os Estados da região sudeste, com exceção do Espírito Santo, possuem leis estaduais que regulam sobre a circulação de animais domésticos em vias públicas.

Nesse sentido, tendo em vista o hiato legislativo sobre o presente ponto e em concordância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece, em seu art. 24, sobre as competências legislativas concorrentes dos entes federativos, necessária é a regulamentação deste tema de relevante interesse social, a fim de estabelecer regras de segurança para a condução responsável de cães nas vias públicas do estado.





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Foi encontrada proposição similar arquivada: PL 258/2007, de autoria da Deputada Luzia Toledo, que teve a época votação pela Inconstitucionalidade. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 5 de agosto de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180



PROJETO DE LEI Nº 458/2007

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo decreta:

Artigo 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pastor alemão, pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º, que contarem mais de cento e vinte dias de idade serão registrados em órgãos públicos ou entidades civis oficialmente reconhecidas para esse fim, diretamente ou por meio de convênio, na forma do regulamento, mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

- I - Comprovante de vacinação do animal;
- II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal;
- III - declaração da finalidade da criação do animal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

- I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;
- II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de R\$ 100,00 (cem reais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de (quinze) 15 dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - A criação dos cães a que se refere esta lei está sujeita à adoção, pelo proprietário ou responsável, das seguintes medidas de proteção:

I - afixação, no animal, de coleira com o número do seu registro;



II - manutenção do animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III - afixação, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, de placa de advertência informando a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

IV - impedimento do acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 5º - Na condução em via pública e no transporte dos cães a que se refere esta lei, deverão ser utilizados equipamentos de contenção do animal.

Art. 6º - O cão que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que, após exame, deverá emitir parecer por sua permanência ou não no convívio social.

§ 1º - Em caso do profissional veterinário emitir parecer pela exterminação do animal, o proprietário do mesmo poderá requerer, em um prazo de 15 (quinze) dias, novo exame por outro médico veterinário.

§ 2º - Se o parecer de ambos for pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social e por sua eliminação, esta deverá ser realizada por médico veterinário, após sedação do animal.

Art. 7º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 8º - O proprietário de cães terá o prazo de sessenta dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) VRTes e do recolhimento do animal ao canil municipal.

§ 1º - o proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º, desta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 24 de outubro de 2007

Deputada Luzia Toledo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a disciplinar a criação e condução em via pública de cães das raças pastor alemão, pitbull, doberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo a classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI. Para isso, determina que os animais sejam registrados em entidades oficiais, até 180 dias de idade, exigindo-se a comprovação da vacinação necessária e da declaração da finalidade de sua criação. No caso de descumprimento dessa obrigação, está prevista a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal, além da cobrança de multa de 500 VRTE's, a ser dobrada na hipótese de reincidência. Se, após dez dias, o proprietário do animal não cumprir essas determinações, o cão será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VII, determina como prerrogativa comum dos entes federativos a preservação da fauna, sendo a legislação sobre o assunto de competência concorrente, de acordo com o art. 186, Parágrafo Único, inciso III. Neste caso, cabe à União sistematizar normas gerais, e aos Estados, suplementá-las para atender a suas peculiaridades. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal no art. 225, § 1º, inciso VII, ratifica a obrigação do poder público de proteger a fauna e veda as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

A Constituição Estadual, em seu art. 186, Parágrafo único, inciso III,



caminha no mesmo sentido, reafirmando o dever do Estado e da coletividade de defender e conservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras e de proteger a fauna para assegurar a diversidade das espécies e a proteção do patrimônio genético.

Por outro lado, o inciso III, do art. 1º da Constituição Federal indica como um dos princípios fundamentais da República a dignidade humana. Os direitos e as garantias individuais e coletivas são arrolados no art. 5º, em seus 77 incisos, entre os quais vários reafirmam a necessidade imperiosa de respeito à pessoa e a sua integridade. Obedecendo a esse comando o poder público não pode se omitir diante das evidências da índole agressiva de determinadas raças de cães, demonstrada por ataques violentos a pessoas em via pública.

Compete ao Estado a proteção não só à fauna, mas também às crianças, aos jovens, aos idosos, enfim, à sociedade.

É fundamental que a criação de animais considerados violentos seja disciplinada por meio de acompanhamento da vacinação obrigatória, manutenção em locais adequados e divulgação de tal existência a terceiros. Com isso, estaremos preservando, além dos animais, a segurança social.

A negligência e o descaso de proprietários de cães de raças perigosas exigem que os legisladores ofereçam à sociedade regras claras sobre a propriedade responsável desses animais, que têm provocado mutilações e mortes de pessoas.

Senhores Deputados o presente projeto de lei insere fundamentalmente no âmbito da proteção da vida humana, visando a prover a segurança e a integridade física dos cidadãos, atendendo a princípio constitucional e a um dever do Estado.





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 18 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 436/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 436/2020

Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães de grande porte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A condução de cães de grande porte em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público deverá ser feita sempre com a utilização de coleiras, focinheira ou outro artefato hábil para evitar a realização de ataques dos referidos animais, mantendo-os em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as raças consideradas de grande porte, conforme estudos realizados no âmbito científico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020.

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual

Em 18 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 388/2020





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 436/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 436/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Vitória, 19 de agosto de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 436/2020

Autor (a): Deputado Estadual Renzo Vasconcelos

Assunto: Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães de grande porte.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 436/2020, de autoria do Deputado Estadual Renzo Vasconcelos, cuja finalidade é estabelecer regras de segurança para posse e condução responsável de cães de grande porte, nos seguintes termos:

Art. 1º A condução de cães de grande porte em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público deverá ser feita sempre com a utilização de coleiras, focinheira ou outro artefato hábil para evitar a realização de ataques dos referidos animais, mantendo-os em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as raças consideradas de grande porte, conforme estudos realizados no âmbito científico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que existem precárias legislações municipais vigentes quanto à circulação dos cães em vias públicas, e exemplifica que o município de Vitória possui legislação própria sobre a referente questão, rubricada sobre a Lei 8.121/11, que não traz de maneira exaustiva as tentativas necessárias sobre a matéria, sendo omissa, por exemplo, na necessidade de utilização de “focinheiras” aos animais notadamente de grande porte. Argumenta que este é o núcleo do presente Projeto de Lei: tutelar a segurança pública e a





integridade dos indivíduos que circulam em vias públicas em convergência com cães de grande porte, evitando-se, nesse sentido, eventuais ataques oriundos da omissão na utilização de equipamentos de segurança aos animais desta natureza.

A matéria foi protocolada no dia 05.08.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 10.08.2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 18.08.2020.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 436/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.





Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva estabelecer regras de segurança para posse e condução responsável de cães de grande porte, com o objetivo de segurança, como se aduz da justificativa do autor.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a proposição padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por incompetência legislativa estadual para tratar da matéria, como será demonstrado a seguir.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de coleiras, focinheira ou outro artefato hábil para evitar a realização de ataques de animais em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, a proposição incorre em inconstitucionalidade por incompetência legislativa para o caso das vias municipais, para as quais somente os município teria competência legislativa para criar tais regras, nos termos do art. 30, I da CRFB/1988. A proposição parece ferir a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local. O município é o ente competente para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano.

Neste sentido, oportunas as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação -, é óbvio que cabe ao

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Editora Malheiros, 15ª Ed., p. 536-537)

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, relator do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 (que teve repercussão geral) as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. “Apesar da dificuldade de conceituação, trata-se dos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (estados) ou geral (União)”, observa.

Nesse sentido, destacam-se alguns precedentes do STF:

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.]

Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos. [ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.]

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]





(...) o acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do STF firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis. [RE 566.836 ED, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 14-8-2009.]

Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...). [RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, DJ de 27-10-2006.]

Diante do exposto, resta evidente que não pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 436/2020, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 30, I da CRFB/1988.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício de competência legislativa.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 436/2020, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Renzo Vasconcelos.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 24 de agosto de 2020.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 436/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 436/2020

AUTOR(A): Renzo Vasconcelos

EMENTA: *Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães de grande porte.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 436/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Renzo Vasconcelos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 18/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 436/2020.

Em 28/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 11 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Renzo Vasconcelos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Proteção ao Meio Ambiente e aos Animais, na forma do art. 46 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6806/2020 - PL 436/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

